

A Importância das Ilhas Selvagens

Joaquim Santana

O Arquipélago das Selvagens é constituído por três ilhas – Selvagem Grande, Selvagem Pequena e Ilhéu de Fora, e um conjunto de afloramentos rochosos – e faz parte da Região Autónoma da Madeira, sendo o ponto mais a sul do território português. Os arquipélagos mais próximos são o da Madeira e o das Canárias, a cerca de 163 e 82 milhas náuticas, respetivamente.

A maior proximidade geográfica das Ilhas Selvagens com as Ilhas Canárias do que com a Ilha da Madeira suscitou, no passado, dúvidas por parte de Espanha quanto à soberania sobre este arquipélago. Tais dúvidas parecem no entanto ter sido esclarecidas a favor de Portugal na sequência do parecer da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional, de 15 de fevereiro de 1938, baseado em dois incontornáveis argumentos de natureza histórica: o direito de descobrimento e a posse ininterrupta.

Contudo, numerosos incidentes de violação da soberania portuguesa têm ocorrido na área das Ilhas Selvagens, nomeadamente envolvendo atividades ilegais de pesca e de violação do espaço aéreo, que têm sido combatidos pelos Vigilantes da Natureza do Parque Natural da Madeira e através de ações de patrulhamento e fiscalização com recurso a meios da Força Aérea, da Marinha e da Polícia Marítima portuguesas. Por outro lado, no âmbito da afirmação da soberania nacional, as Ilhas Selvagens têm recebido visitas presidenciais, e de outros altos responsáveis civis e militares, em diversas ocasiões.

A questão fundamental que se coloca, relativamente à classificação jurídica das Ilhas Selvagens nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), é a de saber se as Selvagens são ilhas, como afirma Portugal, ou rochedos, como defende Espanha. O estatuto das Ilhas Selvagens é decisivo, na medida em que dele depende o reconhecimento da existência da Zona Económica Exclusiva (ZEE) à sua volta.

A Importância das Ilhas Selvagens

Joaquim Santana

Coronel de Infantaria na situação de reserva e ex-assessor do Instituto da Defesa Nacional. Desempenhou as funções de Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira entre 8 de janeiro de 2012 e 18 de agosto de 2014. Atualmente desempenha funções de Delegate for Armed Forces and Armed Groups, na Delegação da República Centro-Africana do Comité Internacional da Cruz Vermelha.

Introdução

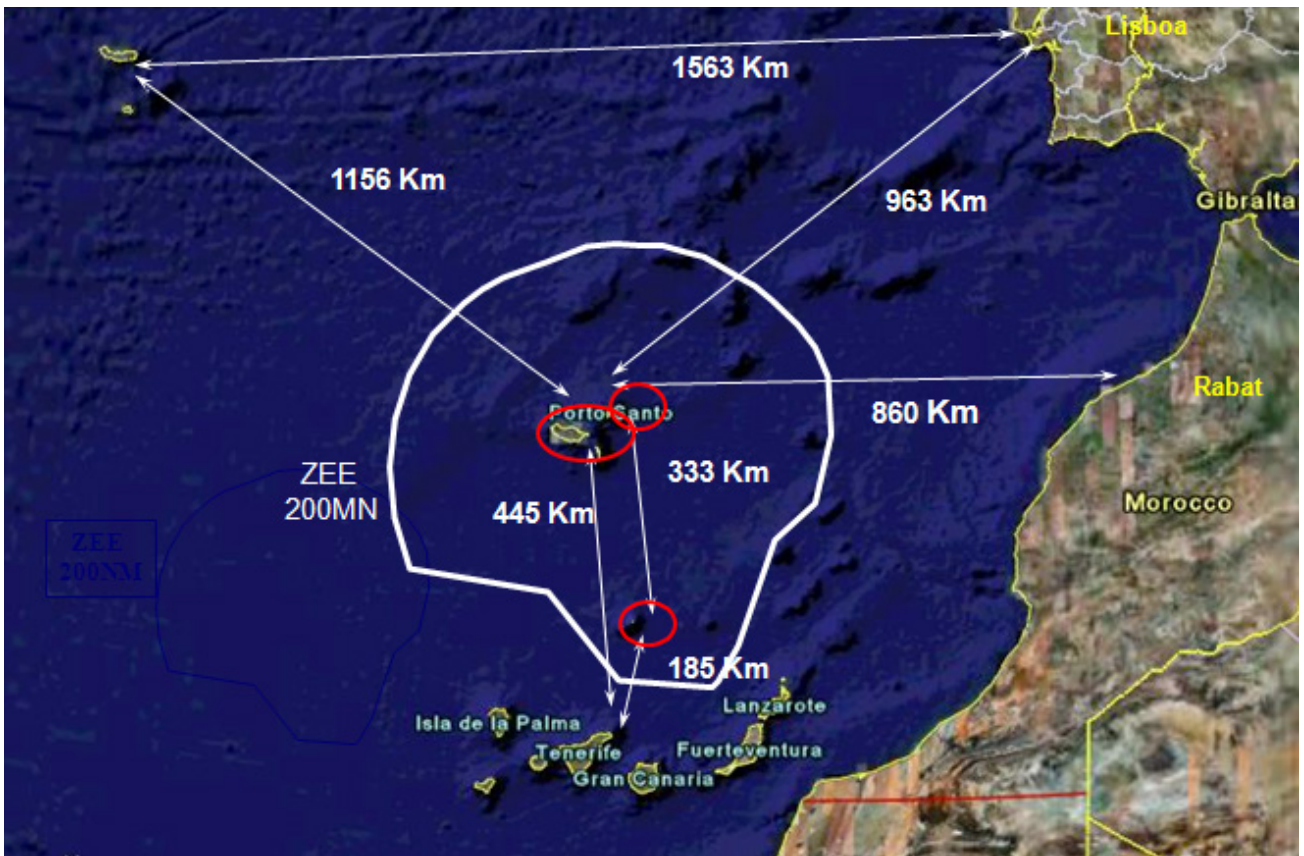
O Arquipélago das Selvagens é constituído por três ilhas – Selvagem Grande, Selvagem Pequena e Ilhéu de Fora, e um conjunto de afloramentos rochosos – e faz parte da Região Autónoma da Madeira, sendo o ponto mais a sul do território português. Os arquipélagos mais próximos são o da Madeira e o das Canárias, a cerca de 163 e 82 milhas náuticas, respetivamente (Governo Regional da Madeira, 2009). A maior proximidade geográfica das Ilhas Selvagens com as Ilhas Canárias do que com a Ilha da Madeira suscitou, no passado, dúvidas por parte de Espanha quanto à soberania sobre este arquipélago. Tais dúvidas parecem no entanto ter sido esclarecidas a favor de Portugal na sequência do parecer da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional, de 15 de fevereiro de 1938, baseado em dois incontornáveis argumentos de natureza histórica: o direito de descobrimento e a posse ininterrupta (Quadros, Otero e Gouveia, 2004: 165-166). Contudo, numerosos incidentes de violação da soberania portuguesa têm ocorrido na área das Ilhas Selvagens, nomeadamente envolvendo atividades ilegais de pesca e de violação do espaço aéreo, que têm sido combatidos pelos Vigilantes da Natureza do Parque Natural da Madeira e através de ações de patrulhamento e fiscali-

zação com recurso a meios da Força Aérea, da Marinha e da Polícia Marítima portuguesas. Por outro lado, no âmbito da afirmação da soberania nacional, as Ilhas Selvagens têm recebido visitas presidenciais, e de outros altos responsáveis civis e militares, em diversas ocasiões (Graça, 2010: 261-274).

A questão fundamental que se coloca, relativamente à classificação jurídica das Ilhas Selvagens nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), é a de saber se as Selvagens são ilhas, como afirma Portugal, ou rochedos, como defende Espanha. O estatuto das Ilhas Selvagens é decisivo, na medida em que dele depende o reconhecimento da existência da Zona Económica Exclusiva (ZEE) à sua volta. Se forem consideradas ilhas, a delimitação da ZEE na zona é calculada no ponto médio entre as Selvagens e as Canárias; se forem consideradas rochedos, o ponto médio encontrar-se-á entre a ilha da Madeira e as Canárias.

Procuraremos responder a esta questão, com base numa revisão bibliográfica sobre o tema das Ilhas Selvagens, incluindo a consulta de obras publicadas por diversos autores – entre as quais merece destaque a tese de doutoramento de Pedro Quartim Graça, intitulada *A Importância das Ilhas no Quadro das Políticas*

Figura 1 - Localização das Ilhas Selvagens



Fonte: mapa elaborado a partir de Google Earth, com edição do Comando Operacional da Madeira. Disponível em <https://www.google.com/intl/pt-PT/earth/>

e do Direito do Mar: O Caso das Selvagens, publicada em 2014 -, de legislação internacional e nacional sobre o Direito do Mar, fontes eletrónicas do Governo Regional da Madeira, do Parque Natural da Madeira e de outras fontes eletrónicas de reconhecido interesse, e ainda através da experiência e conhecimento empírico do autor sobre o tema¹.

Nesse sentido, o trabalho inicia-se com a caracterização geral das Ilhas Selvagens e uma alusão à sua história, seguindo-se uma breve descrição da sua Reserva Natural, depois o enquadramento jurídico do estatuto das ilhas, fazendo-se igualmente referência à afirmação da soberania nacional sobre aquele território e

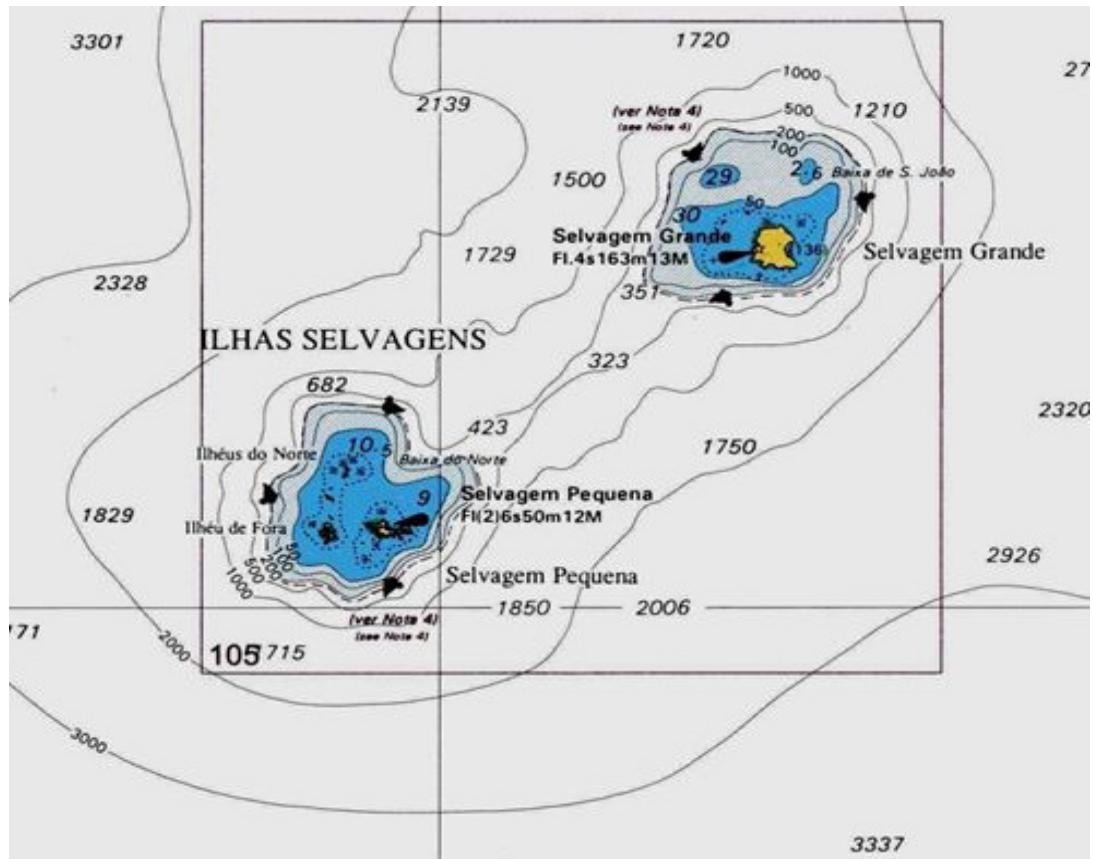
à proposta de extensão da plataforma continental portuguesa. No final, apresentam-se algumas conclusões a que a investigação efetuada para este trabalho permitiu chegar, incluindo o que se afigura como mais provável no que diz respeito ao futuro próximo desta questão.

Caraterização Geral

O Arquipélago das Selvagens é constituído por três ilhas – Selvagem Grande, Selvagem Pequena e Ilhéu de Fora, e um conjunto de afloramentos rochosos – e faz parte da Região Autónoma da Madeira, sendo o ponto mais a sul do território português. Situa-se no Atlântico norte, entre as coordenadas 30º 01' 35" N - 30º

09' 10" N, e 15º 52'15" W - 16º 03'15" W (Governo Regional da Madeira, 2004), e integra a Região Biogeográfica da Macaronésia, que inclui também os arquipélagos dos Açores, Madeira, Canárias e Cabo Verde. Os arquipélagos mais próximos são os da Madeira e das Canárias, a cerca de 163 e 82 milhas náuticas, respetivamente (Governo Regional da Madeira, 2009). As Ilhas Selvagens são um grupo de ilhas oceânicas de origem vulcânica. A sua história geológica está relacionada com a abertura e expansão do Oceano Atlântico, processo que teve início há cerca de 200 milhões de anos e que ainda continua nos nossos dias. Instaladas na rampa continental africana, estas ilhas são

Figura 2 - A Selvagem Grande



Fonte: Instituto Hidrográfico, Marinha Portuguesa.

afloramentos rochosos que constituem a parte emersa de um único edifício vulcânico nascido há cerca de 27 milhões de anos das profundezas do Oceano Atlântico e cuja base se encontra a cerca de 3.500 metros de profundidade, tudo indicando terem sido estas as primeiras ilhas da Região Autónoma da Madeira a serem formadas (SPNM, 2016).

O arquipélago das Ilhas Selvagens apresenta um alinhamento noroeste-sudoeste, com uma das ilhas situada num extremo e as outras duas no outro. Entre ambas, os fundos marinhos superam os 400 metros de profundidade (Macaronesian, 2015). A Selvagem Grande tem uma

forma pentagonal e é caracterizada por uma extensa zona de planalto que cai abruptamente sobre o mar em agrestes falésias resultantes da erosão. Este planalto eleva-se a cerca de 100 metros de altitude, sendo o ponto mais alto o Pico da Atalaia, com 163 metros. A sua área é de aproximadamente 245 hectares e tem um fundeadouro internacional, localizado na Baía das Cagarras. Nesta ilha existe uma extensa galeria subterrânea que terá resultado de um canal de lava vulcânica, onde se podem encontrar depósitos de sulfato de cal de cristalização sacaróide. Há também outros depósitos conchíferos de diferentes eras geológicas, desde o Mioceno até

tempos mais recentes (Macaronesian, 2015). A Selvagem Pequena e o Ilhéu de Fora estão à distância de cerca de 11 milhas náuticas para sudoeste da Selvagem Grande. Estas ilhas nunca foram alvo da introdução de espécies de animais ou plantas, o que lhes confere uma elevada autenticidade e integridade, de extrema raridade. A distância entre a Selvagem Pequena e o Ilhéu de Fora é de cerca de uma milha náutica. A Selvagem Pequena tem uma forma muito irregular, com um perfil baixo e achatado, estando quase totalmente coberta por areias calcárias de origem marinha. O efeito da erosão sobre os depósitos destas areias permite a

Figura 3 - A Selvagem Grande



Fonte: Foto do autor (17 de março de 2014)

ocorrência de baías arenosas, que predominam na vertente sudeste. A sua área é de aproximadamente 20 hectares e a altitude máxima é atingida no Pico do Veado, com 49 metros de altitude, na costa norte. A ilha está circundada por numerosos e extensos baixios, que nas marés baixas ficam emersos, fazendo duplicar a sua superfície, os quais dificultam a navegação e o desembarque. O Ilhéu de Fora, ainda mais baixo, apresenta a altitude máxima no Pitão Pequeno com 18 metros, tem uma área de 8 hectares e encontra-se também coberto por areia calcária. A Selvagem Pequena e o Ilhéu de Fora representam o que resta de picos

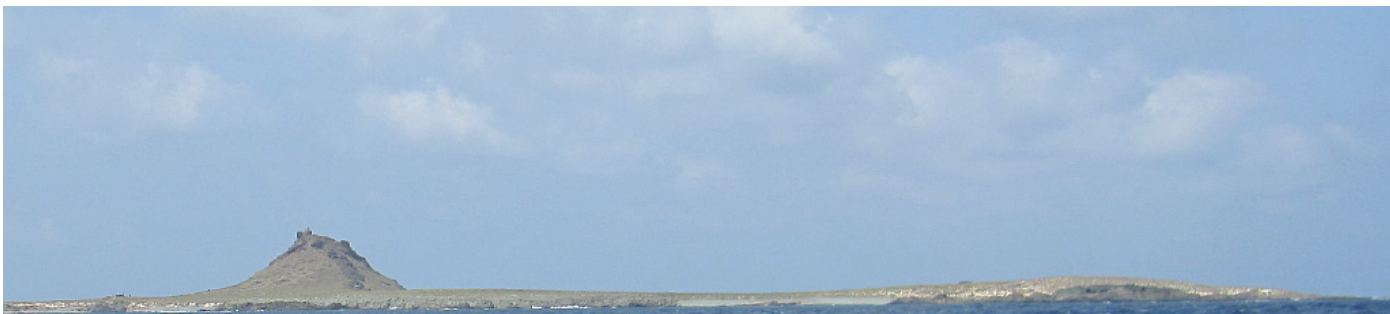
vulcânicos submarinos (Governo Regional da Madeira, 2004). O clima das Ilhas Selvagens apresenta características do tipo oceânico subtropical. Pela sua situação geográfica, estas ilhas recebem o influxo das águas frias da corrente do Golfo e dos ventos alísios procedentes do quadrante dos Açores. Devido à sua baixa altitude, os ventos não chegam a provocar precipitação, mas graças a eles e às águas frias que rodeiam as ilhas, o clima mantém-se fresco e húmido durante a maior parte do ano. Por vezes, as ilhas são atingidas por tempestades atlânticas vindas do norte e oeste, com chuvas

torrenciais acompanhadas de fortes trovoadas, mas estas condições meteorológicas são habitualmente de curta duração. Ocasionalmente podem receber massas de ar quente e seco procedentes de África, carregadas de poeiras suspensas do deserto do Saara (Macaronesian, 2015).

História

Acredita-se que as Ilhas Selvagens eram já conhecidas na Antiguidade, fazendo parte das "Ilhas Bem-Aventuradas" de que falava Píndaro, ou das "Afortunadas", segundo Plutarco (Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, 1960:

Figura 4 - A Selvagem Pequena



Fonte: Foto do autor (17 de março de 2014)

Figura 5- Carta Portulano do Cartógrafo Albino de Canepa, 1489



Fonte: James Ford Bell Library, University of Minnesota, EUA. Disponível em <https://www.lib.umn.edu/apps/bell/map/PORTO/CAN/canepa.html>.

191-192). As primeiras referências cartográficas conhecidas datam do século XIV, designadamente a carta dos irmãos Pizzigani, de 1367. No ano de 1489, na Carta Portulano do Cartógrafo Albino de Canepa (ver Figura 5), as Ilhas Selvagens aparecem referenciadas entre a Madeira e as Canárias (Vieira e Albuquerque, 1987). Considera-se no entanto como data oficial da descoberta das Ilhas Selvagens o ano de 1438, pelo navegador e explorador português Diogo Gomes², durante o seu regresso de uma viagem à Guiné ao serviço do Infante D. Henrique (Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira,

1960: 191-192). De acordo com a narrativa do descobridor, o Infante terá depois autorizado o seu regresso às ilhas, para recolher e comercializar urzela³, que havia em grande abundância, mediante o pagamento de um quinto do lucro resultante da sua venda. O Infante terá também mandado colocar cabras na ilha Selvagem Grande, que se reproduziram em grande número⁴ (Silva, 2011). As Ilhas Selvagens foram então incorporadas nos domínios da coroa portuguesa, tendo sido incluídas no conjunto de doações reais a fidalgos e guerreiros. De acordo com os

registos existentes, a doação e/ou propriedade e direitos de administração das Ilhas Selvagens foi sendo sucessivamente transferida entre particulares, a última das quais terá sido a favor do banqueiro madeirense Rocha Machado, em 1904 (Graça, 2014). Em 1971, o Estado português adquiriu finalmente a propriedade das Ilhas Selvagens, classificando-as de seguida como Reserva Natural, a primeira do país. Antes de serem declaradas Reserva Natural, as Ilhas Selvagens eram regularmente visitadas por pescadores madeirenses e canários, que ali ficavam durante vários meses, em atividades de

pesca e de seca do peixe capturado, sobretudo o bodião (ou peixe-papagaio). Em terra, dedicavam-se à captura de crias de cagarra⁵, que depois de mortas penduravam de bico para baixo, para lhes extrair o famoso “óleo de cagarra”, considerado um remédio muito eficaz no tratamento de chagas, eczemas, psoríase e outros males de pele. A carne e as penas das crias de cagarra eram também aproveitadas para posterior comercialização, respetivamente para o consumo humano e para o fabrico de colchões, e até os excrementos das cagarra eram utilizados como adubo fertilizante. Estima-se que os pescadores madeirenses e canários tenham capturado ao longo de vários séculos uma média anual de cerca de 20.000 crias de cagarra, havendo no entanto anos em que esse número pode ter ultrapassado as 50.000 crias (Macaronesian, 2015).

A Reserva Natural das Ilhas Selvagens

Como anteriormente foi referido, as Ilhas Selvagens foram a primeira Reserva Natural classificada do país (Ministério da Marinha e da Economia, 1971). Em 2007, passaram a integrar a Rede Ecológica Europeia “Natura 2000”, tendo sido classificadas com “sítio de importância comunitária situado em território nacional, pertencente à região biogeográfica da macaronésica”, com o código PTSELO001 (MAOTDR, 2007). Combinando uma variedade de fatores específicos, designadamente a localização geográfica, o isolamento e condições de colonização difíceis, a reserva possui habitats muito representativos e importantes para a conservação in situ da biodiversidade, alguns dos quais, dada a sua grande importância, estão classificados como “habitats de interesse comunitário” (SPNM, 2016).

Toda a área correspondente à Reserva Natural das Ilhas Selvagens tem estatuto de Área de Proteção Total, que inclui toda a área terrestre e marinha, delimitada pela batimétrica dos 100 metros. O acesso à Reserva é efetuado por mar, sendo necessária a respetiva autorização e credenciação pelo Serviço do Parque Natural da Madeira. Nesta área, apenas é permitido o acesso controlado de pessoas à área terrestre, o mergulho, a visita interpretativa, a observação e escuta de aves, e a pernoita, no âmbito de atividades de sensibilização e pedagógicas, e ainda a navegação (SPNM, 2016). O Serviço do Parque Natural da Madeira mantém em permanência durante todo o ano dois Vigilantes da Natureza na Selvagem Grande, que durante o período do verão são reforçados com mais dois Vigilantes na Selvagem Pequena, que ficam alojados em instalações do Parque Natural da Madeira, existentes em cada uma das ilhas. A rotação destes Vigilantes da Natureza é habitualmente efetuada com uma periodicidade de três semanas, por um navio da Marinha Portuguesa destacado na Região Autónoma da Madeira, aproveitando a realização de operações de manutenção do farol existente na Selvagem Grande, e de fiscalização e patrulhamento das águas territoriais e do espaço marítimo sob jurisdição nacional⁶.

Na Selvagem Grande, para além das instalações do Parque Natural da Madeira, existe também uma casa de propriedade particular, pertencente ao Dr. Alexandre Zino, médico de origem inglesa residente na Ilha da Madeira e grande entusiasta da observação das aves, que conseguiu ficar como locatário das ilhas, proibindo desde logo a caça das cagarra, com a intenção de as tornar uma reserva selvagem, o que veio

a acontecer em 1971, aquando da sua aquisição pelo Estado português (Silva, 2011).

As Ilhas Selvagens exibem um património natural muito valioso, constituído sobretudo pelas populações de aves pelágicas que ali se encontram – foi sem dúvida o seu interesse ornitológico que justificou a criação da reserva natural – e também pelas ocorrências botânicas (Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, 1987: 219). As ilhas são um santuário de nidificação de aves marinhas, possuindo condições singulares e únicas em todo o Mundo (Governo Regional da Madeira, 2004). Entre as espécies nidificantes, a ave mais notável é a cagarra ou pardela-de-bico-amarelo (*Calonectris diomedea borealis*), uma ave corpulenta que pode atingir 1,2 a 1,3 metros de envergadura e que nidifica nas concavidades rochosas da ilha (Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, 1987: 219). Da avifauna nidificante conhecem-se ainda outras espécies, das quais se destaca: o calçamar (*Pelagodroma marina hypoleuca*), a alma-negra (*Bulweria bulwerii*), o roque-de-castro (*Hydrobates castro*) e o pintainho (*Puffinus lherminieri baroli*). As cagarra têm nesta área a colónia com a maior densidade em todo o mundo, embora a ave mais numerosa nas ilhas seja o calçamar (Governo Regional da Madeira, 2004).

O meio marinho das Selvagens é caracterizado pelas suas águas límpidas, com uma fauna abundante e diversificada. Nas zonas rochosas são frequentes os gastrópodes, designadamente as litorinas, caramujos, cracas e lapas. Encontram-se igualmente com frequência ouriços-do-mar, sendo a espécie dominante o ouriço-de-espinhos-compridos (*Diadema antillarum*). Junto com estes animais, coabitam várias espécies de

esponjas, anémonas e estrelas-do-mar. Quanto aos peixes, observam-se com frequência a castanheta (*Chromis limbata e Abudedefduf luridus*), a tainha (*Liza aurata*), a boga (*Boops boops*), o sargo (*Diplodus sp.*), a garoupa (*Serranus atricauda*), o bodião (*Sparisoma cretense*), o peixe-cão (*Bodianus scrofa*) e o peixe-verde (*Thalassoma pavo*). As águas que circundam as ilhas são ricas em espécies pelágicas, nomeadamente o atum (*Thunnus obesus*), podendo ser também observadas várias espécies de tartarugas e de cetáceos (Governo Regional da Madeira, 2004).

O Estatuto Jurídico das Ilhas Selvagens

A maior proximidade geográfica das Ilhas Selvagens com a Ilha de Tenerife das Canárias do que com a Ilha da Madeira (ver Figura 1), suscitou por parte de Espanha dúvidas quanto à titularidade da soberania sobre este arquipélago. Tais dúvidas terão aparentemente sido clarificadas através do parecer da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional⁷, de 15 de fevereiro de 1938 que, quanto à questão da “nacionalidade das Ilhas Selvagens”, que considerou que “nenhuma importância tem [...] o facto de se encontrarem mais próximas das Canárias do que da Madeira, para o efeito de se optar pela soberania portuguesa ou pela soberania espanhola”. Na sequência deste parecer e da evidência dos factos conhecidos relativos à sua descoberta e dos sucessivos registos da respetiva propriedade, a soberania portuguesa sobre das Ilhas Selvagens – que assenta em dois argumentos de natureza histórica, o direito de descobrimento e a posse ininterrupta – parece ter deixado de merecer contestação por parte do país vizinho (Quadros, Otero e Gouveia, 2004: 165-166).

Contudo, o mesmo não acontece quanto à classificação jurídica das Ilhas Selvagens: Portugal considera que as Selvagens devem ser classificadas como ilhas, enquanto a Espanha defende que são apenas rochedos. O estatuto das Ilhas Selvagens é crucial, e releva sobretudo para o reconhecimento da existência de uma ZEE em torno destas ilhas: sendo consideradas ilhas, a ZEE é calculada no ponto médio entre as Selvagens e as Canárias; se forem consideradas rochedos, o ponto médio encontrar-se-á entre a ilha da Madeira e as Canárias. Por outro lado, atendendo à ausência de disputa sobre a respetiva soberania portuguesa, como referido no parágrafo anterior, a questão da existência do mar territorial⁸ parece não oferecer contestação.

Nos termos do consignado na parte V – artigos 55.º a 75.º – da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)⁹, a ZEE de um Estado costeiro é uma zona de mar situada além do mar territorial e a este adjacente, sobre a qual esse Estado costeiro tem jurisdição e direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins económicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos. A ZEE não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial. No essencial, o problema em causa resume-se à interpretação do n.º 3 do artigo 121.º – Regime das Ilhas – da mesma CNUDM, o qual estabelece que “Os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou à vida econó-

mica não devem ter zona económica exclusiva nem plataforma continental”. A distinção é subtil: para que determinada formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preia-mar seja considerada um rochedo e não uma ilha, será necessário demonstrar que essa formação, por si própria, não se presta à habitação humana ou à vida económica. Segundo Fausto de Quadros, o critério jurídico essencial para a determinação se um rochedo se deve equiparar a uma ilha, ou seja, a questão da habitabilidade humana e aptidão para a vida económica, traduz a introdução de um critério impreciso e arbitrário, que não faz inclui indicadores facilmente mensuráveis. Por um lado, trata-se de um critério mutável, ou seja, aquilo que hoje não é habitável ou que não disponha de aptidão para a vida económica, bem o poderá ser amanhã, fruto dos constantes avanços tecnológicos e científicos. Por outro lado, o n.º 3 do artigo 121.º da Convenção não exige que a habitação seja permanente ou que se verifique uma habitabilidade ou vida económica continuada, apenas que tenha condições (territoriais, climáticas e logísticas) para tornar possível a habitação humana e uma qualquer forma de vida económica (Quadros, Otero e Gouveia, 2004: 180-181).

Por outro lado, no que respeita à conduta dos Estados após a entrada em vigor da Convenção de Montego Bay, o respeito pelo disposto no n.º 3 do artigo 121.º demonstra uma prática “incerta”. Em concreto, alguns Estados simplesmente ignoram a disposição em causa, atribuindo uma ZEE a ilhéus que claramente não se prestam a habitação humana ou vida económica própria, como é o caso dos EUA relativamente a diversos ilhéus situados a noroeste das ilhas Havai, ou do Brasil, Canadá, Cuba, França, Islândia, Noruega

e Nova Zelândia, por exemplo (Quadros, Otero e Gouveia, 2004: 184).

A reivindicação portuguesa de uma ZEE para as Ilhas Selvagens é anterior à Convenção de Montego Bay. Conforme refere Pedro Quartin Graça (2014), Portugal aprovou em 1977 a Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, que procedeu à instituição da Zona Económica Exclusiva portuguesa e fixou em 12 milhas a largura do Mar Territorial de Portugal. No ano seguinte, Portugal aprovou o Decreto-lei n.º 119/78, de 1 de junho, que define o conceito da Zona Económica Exclusiva portuguesa e fixa os seus limites¹⁰.

Neste diploma, foi utilizado o critério da linha mediana, tendo sido traçada, no caso da delimitação da ZEE na área da Madeira, a meia distância entre as Ilhas Selvagens e o arquipélago das Canárias. Na sequência da aprovação desta legislação por Portugal, Espanha protestou formalmente, argumentando que, nos termos do normativo internacional, tanto a ZEE como a plataforma continental, deveriam ser delimitadas segundo critérios de equidade¹¹, não reconhecendo às Ilhas Selvagens o estatuto de ilhas, mas apenas de rochedos, com a consequente impossibilidade de lhes ser atribuída uma ZEE e uma plataforma continental. Assim, segundo as autoridades espanholas, para o efeito dessa delimitação deverá ser considerada a linha mediana entre a ilha da Madeira e as ilhas Canárias (Graça, 2014).

Desde então, e apesar das várias tentativas de resolução para a resolução deste diferendo, não foi ainda encontrada uma solução satisfatória para ambas as partes, relativamente à delimitação da ZEE na área disputada entre Portugal e Espanha na zona das Ilhas Selvagens, cuja dimensão é de aproximadamente 790 Km² (ver Figura 6). Reputados especialistas espanhóis,

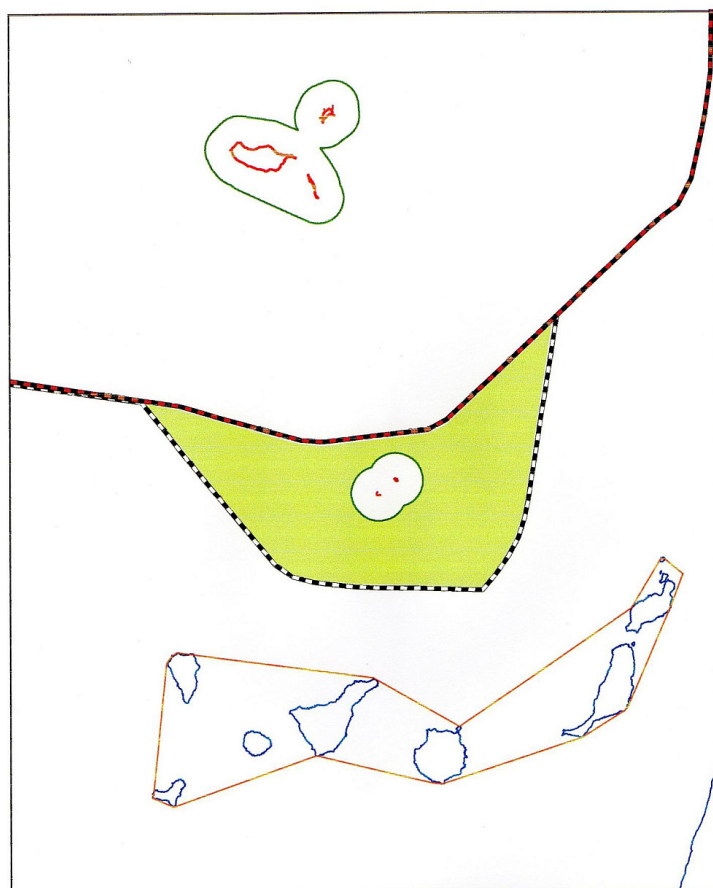
como por exemplo José Manuel Lacleta Muñoz (2004: 17)¹², defendem uma rápida resolução deste diferendo:

“É desejável que num futuro próximo, com a entrada em vigor da Convenção de 1982, ratificada por Espanha e Portugal, possa ser alcançado um consenso na delimitação de todas as zonas marítimas entre ambos os países. É lamentável, a todos os títulos que, tratando-se de dois países vizinhos com interesses

comuns e entre os quais existem felizmente, não só fortes relações de vizinhança, mas também de cooperação e amizade, não tenha sido resolvida até agora esta questão”¹³.

No entanto, como veremos adiante, em 2013 Espanha voltou a afirmar de modo formal a sua total discordância quanto ao reconhecimento do estatuto de ilhas às Selvagens, na sequência do pedido apresentado por Portugal relativo

Figura 6 - Área de Sobreposição de Interesses entre Portugal e Espanha na Região das Selvagens



Legenda

- Linha de costa Madeira
- Linha de costa Canárias
- Mar territorial Madeira
- LBR Canárias
- Mediana Selvagens - Canárias
- Mediana Madeira - Canárias
- Área de sobreposição de interesses



Fonte: Pedro Quartin Graça (2014)

Figura 7 e 8 - Farol da Selvagem Grande



Fonte: Fotos do autor (17 de março de 2014)

à extensão da sua plataforma continental, no âmbito da CNUDM.

De referir que, embora pouco se conheça ainda sobre o solo e subsolo marinhos na área em questão – área ilustrada a verde na Figura 6 –, pensa-se que possam existir bolsahidrocarbonetos nas rochas selantes, como tem sido verificado através da análise de amostras recolhidas em ilhas próximas com a mesma origem, como é o caso de Fuerteventura e Lanzarote (Graça, 2014: 325). Contudo, na sequência de testes efetuados pela empresa petrolífera espanhola Repsol em 2013 e 2014, o projeto de exploração de hidrocarbonetos nesta zona terá sido abandonado no início de 2015, face à sua estimada não rentabilidade, tal como anunciou recentemente a empresa (Repsol, 2015).

De acrescentar ainda que, para além das questões diretas de soberania sobre a área disputada (ver Figura 6), incluindo o direito à exploração dos recursos naturais existentes no solo e subsolo marinhos e na respetiva coluna de água, a delimitação da ZEE pretendida por Espanha iria isolar completamente as Ilhas Selvagens e o seu

mar territorial, que assim ficariam inseridas na ZEE espanhola originada pelas Ilhas Canárias.

A Afirmação da Soberania Portuguesa

Os registos das pretensões espanholas da soberania sobre as Ilhas Canárias remontam aos finais do século XIX, nomeadamente a propósito da construção de um farol nas ilhas, que as autoridades espanholas da altura consideravam necessário para garantir a segurança da navegação que fazia as rotas de e para as Ilhas Canárias. Espanha chegou mesmo a comunicar formalmente em 1911 que considerava para todos os efeitos as Ilhas Selvagens como fazendo parte do arquipélago das Canárias, e como tal os competentes serviços iriam unilateralmente proceder à instalação do referido farol naquelas ilhas (Graça, 2014: 245). Tal intenção não veio contudo a concretizar-se, e em 1977 foi finalmente construído pelo Estado português um farol no ponto mais elevado da Selvagem Grande, o Pico da Atalaia (Ferreira, 2011). Como anteriormente referido, o parecer da Comissão Permanente de Direito Marítimo



Internacional, datado de 15 de fevereiro de 1938, parece ter contribuído definitivamente para a resolução da questão da soberania sobre as Ilhas Selvagens. Nesse mesmo ano, a Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes procedeu ao levantamento geográfico das Ilhas Selvagens, instalando ali alguns marcos geodésicos. Contudo, inúmeros incidentes envolvendo atividades ilegais de pesca e de violação do espaço aéreo das Selvagens foram sendo registados ao longo do tempo. Segundo Pedro Quartim Graça, nas últimas décadas destacam-se aqueles que tiveram lugar nos anos 70 e início dos anos 80 do século anterior, que resultaram no apresamento de várias embarcações espanholas por pesca ilegal nas águas contíguas às ilhas, o que chegou mesmo a originar uma situação de litígio entre os Governos Regionais da Madeira e das Canárias. Mais tarde, o ano de 1996 foi particularmente fértil em incidentes, tendo as Ilhas Selvagens sido sobrevoadas por aeronaves estrangeiras em três ocasiões, em abril, agosto e outubro¹⁴. Para além de constituírem uma violação do espaço aéreo nacional, os sobrevoos

Figura 9 - Marco Geodésico na Selvagem Grande



Fonte: Diário de Notícias

a baixa altitude às Ilhas Selvagens são também proibidos por lei, devido à classificação destas ilhas como Reserva Natural.

Ainda segundo o mesmo autor, os incidentes com embarcações continuaram com maior ou menor frequência ao longo dos anos, tendo culminado, em 8 de junho de 2005, num grave incidente quando os Vigilantes das Ilhas Selvagens foram diretamente ameaçados com armas de caça submarina por mergulhadores que se faziam transportar em três embarcações semirrígidas e que se dedicavam à pesca ilegal junto às ilhas, quando abordados por esses mesmos vigilantes. Incapazes de reagir, por não possuírem qualquer tipo de armamento, os vigilantes viram-se obrigados a fugir e a protegerem-se dos pescadores, que continuaram com a sua atividade de pesca ilegal. Esta situação provocou veementes protestos por parte das autoridades portuguesas junto das autoridades espanholas, e levou mesmo ao destacamento temporário para as Ilhas Selvagens de uma pequena força de Fuzileiros da Marinha portuguesa, para garantir a segurança do pessoal do Parque Natural da

Madeira e afirmar a soberania nacional na zona (Graça, 2010: 264-265).

Apesar desta ação e de deslocações ocasionais de meios navais ou aéreos portugueses para a zona, em ações de patrulhamento ou de resposta a ocorrências de atividades de pesca ilegal têm continuado, como ilustra o exemplo seguinte. Em 24 de janeiro de 2012, os serviços do Parque Natural da Madeira informaram a Capitania do Porto do Funchal da presença não autorizada de uma embarcação semirrígida na Selvagem Pequena sem elementos de identificação visíveis mas em atividades ilegais de pesca. Na sequência da solicitação efetuada através dos canais competentes, foi autorizado o apoio do helicóptero EH-101 da Força Aérea portuguesa estacionado no Aeródromo de Manobra n.º 3, no Porto Santo¹⁵, que partiu para as Ilhas Selvagens levando a bordo elementos da Polícia Marítima da Capitania do Porto do Funchal. À aproximação do helicóptero da Força Aérea portuguesa, a referida embarcação semirrígida pôs-se em fuga, depois de recolher os mergulhadores que se dedicavam à pesca ilegal. Um

novo incidente, de características semelhantes, voltou a acontecer em maio seguinte, com idêntico desfecho¹⁶.

Estes incidentes de violação da soberania portuguesa que têm ocorrido na área das Ilhas Selvagens, envolvendo atividades ilegais de pesca e de violação do espaço aéreo, têm sido, e continuarão naturalmente a ser, combatidos pelos próprios Vigilantes da Natureza do Parque Natural da Madeira, e através de ações de patrulhamento e fiscalização com recurso a meios da Força Aérea, da Marinha e da Polícia Marítima portuguesas.

No âmbito da afirmação e reforço da soberania nacional, as Ilhas Selvagens receberam a visita dos três últimos Presidentes da República, durante os respetivos mandatos, e também de outros altos responsáveis civis e militares, em diversas ocasiões. Em 1991, Mário Soares foi o primeiro Presidente da República a deslocar-se às Selvagens, a bordo da fragata Álvares Cabral, então a mais moderna unidade da Marinha. Doze anos depois, em 2003, foi a vez do Presidente Jorge Sampaio visitar as Selvagens, a bordo da fragata

da marinha portuguesa Corte Real, acompanhado pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Alberto João Jardim (Diário de Notícias, 2013). A visita presidencial mais recente foi a de Cavaco Silva, também acompanhado por Alberto João Jardim, em 18 e 19 de julho de 2013, numa deslocação que coincidiu com o 50.º aniversário da primeira expedição científica àquelas ilhas e que pretendeu assinalar a “importância científica, ambiental e estratégica” do sub-arquipélago, nas palavras do Presidente da República. Pela primeira vez, a visita presidencial incluiu uma pernoita na casa dos Vigilantes da Natureza do Parque Natural da Madeira, na Selvagem Grande (Presidência da República 2013a; 2013b). Em julho de 2010, o então Ministro da Defesa Nacional, Augusto Santos Silva, também se tinha deslocado às Selvagens, tendo na ocasião inaugurado na Selvagem Grande o monumento alusivo aos 58 anos da Força Aérea Portuguesa na parte mais a sul do território nacional (Graça, 2010).

A Extensão da Plataforma Continental

Como anteriormente referido, em 10 de Dezembro de 1982, em Montego Bay, Jamaica, foi assinada a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), com o objetivo de criar um regime jurídico relativo ao mar, no qual se incluem os regimes das zonas marítimas dos diversos Estados signatários. A par do estabelecimento formal da ZEE, uma das disposições mais relevantes desta convenção foi a introdução de alterações aos critérios de delimitação e jurisdição sobre a Plataforma Continental dos Estados costeiros, consagrando a possibilidade da sua extensão para além das 200 milhas náuticas (Ferrão, 2009). Assim, nos termos do Art.º 76.º da CNUDM:

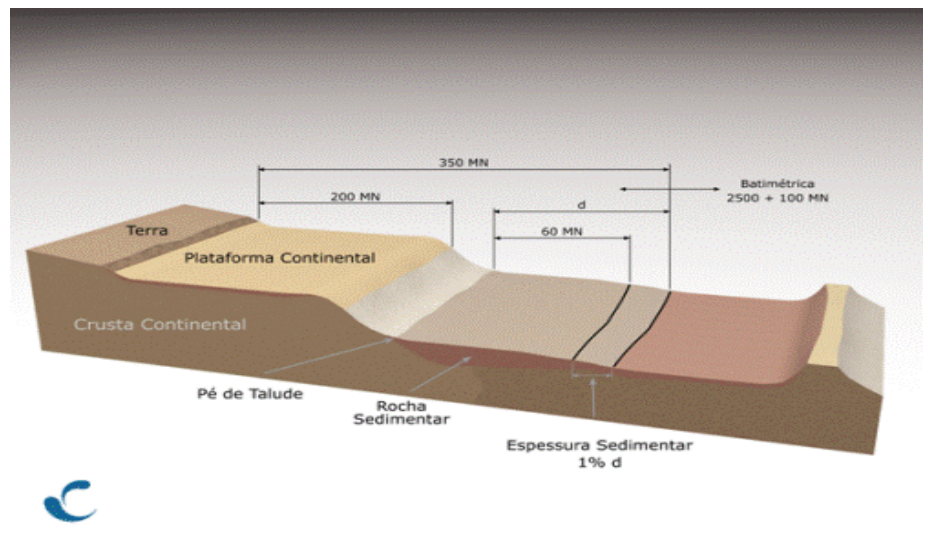
“A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma

distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”¹⁷.

Nos termos do seu Art.º 77.º, a CNUDM reconhece os direitos de soberania dos Estados costeiros sobre a respetiva plataforma continental, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais, entendidos como “os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contacto físico com esse leito ou subsolo”¹⁸. Na sequência da aprovação para ratificação pela Assembleia da República (1997), e da respetiva ratificação pelo Presidente da República (1997), Portugal tornou-se signatário da CNUDM e do Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção, com efeitos a partir de 3 de dezembro de 1997 (MNE, 1998). Com vista à preparação

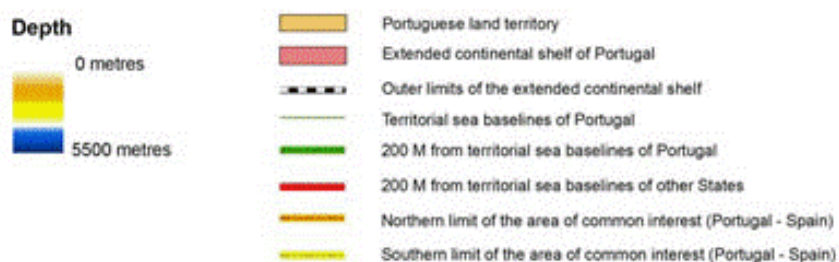
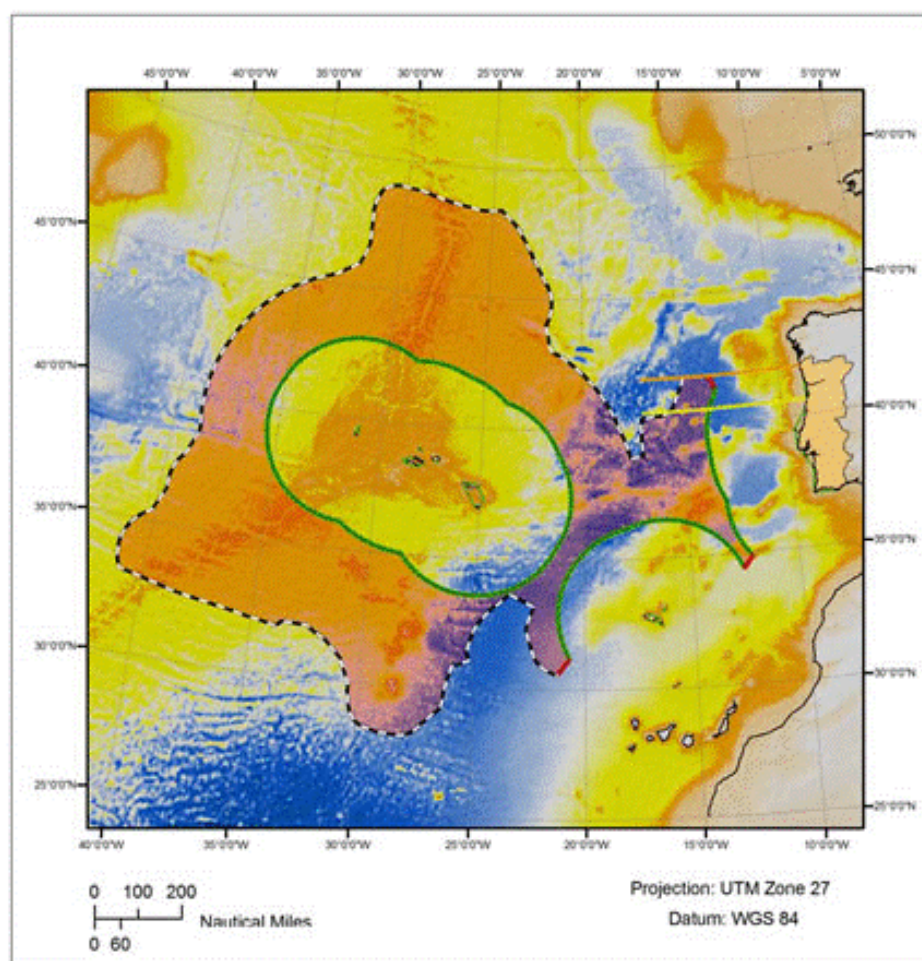
e acompanhamento do processo de extensão da plataforma continental de Portugal para além das 200 milhas náuticas, foi criada uma estrutura designada Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC), na dependência direta do Ministro da Defesa Nacional (PCM, 2005). Após um exaustivo trabalho de vários anos, que incluiu o levantamento minucioso de dados e informação científica, no âmbito da hidrografia, da geologia e da geofísica, e de estudos de fundamentação científica, técnica e jurídica, foi apresentada à Comissão de Limites da Plataforma Continental nas Nações Unidas, em 11 de maio de 2009, a Proposta Portuguesa de Extensão da Plataforma Continental, conforme se apresenta no mapa da Figura 11. Estimase que a comissão possa apreciar a proposta portuguesa em 2016 ou 2017 (EMEPC, 2015). Através deste documento, Portugal propõe a extensão da sua plataforma continental para além das 200 milhas marítimas em cerca de 2.100.000 km², o que, a ser aprovado, alargará a área de jurisdição marítima portuguesa para

Figura 10 - A Plataforma Continental



Fonte: Instituto Hidrográfico, Marinha Portuguesa.

Figura II - Mapa Oficial da Proposta Portuguesa de Extensão da Plataforma Continental



Fonte: Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC). Disponível em <http://www.emepc.pt/pt/a-submissao-portuguesa>.

cerca de 4.000.000 km², que corresponde a cerca de 40 vezes a área do território nacional. Por comparação, esta área é aproximadamente

equivalente à totalidade do território terrestre da União Europeia, correspondendo a cerca de 1% da área da superfície líquida da Terra e a 4%

da área do Oceano Atlântico (DGPM, 2013: 16-17). O projeto de extensão da plataforma continental portuguesa constitui assim uma oportunidade

médio situar-se-á entre a ilha da Madeira e as Canárias.

No essencial, o problema em causa centra-se na interpretação do n.º 3 do Art.º 121.º (Regime das Ilhas) da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), o qual estabelece que “Os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou à vida económica não devem ter zona económica exclusiva nem plataforma continental.” A distinção é subtil: para que determinada formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preia-mar seja considerada um rochedo e não uma ilha, será necessário demonstrar que essa formação, por si própria, não se presta à habitação humana ou à vida económica.

O facto é que, desde a sua descoberta, as Ilhas Selvagens foram sempre propriedade da coroa portuguesa ou de particulares nacionais, e até 1971 nelas se desenvolveram várias atividades de natureza económica, nomeadamente de pesca e seca de pescado, e de caça e captura de cagarros. Após a sua constituição como Reserva Natural, em 1971, vivem em permanência Vigilantes da Natureza nas instalações do Parque Natural da Madeira na Selvagem Grande – onde também existe uma casa privada, que o proprietário visita com alguma frequência –, e também sazonalmente nas instalações do Parque Natural da Madeira na Selvagem Pequena.

Mas apesar de as Ilhas Selvagens não terem outros habitantes em permanência, para além destes, não significa que as ilhas devam, apenas por essa razão, ser consideradas rochedos, uma vez que a questão relevante, nos termos do referido n.º 3 do Art.º 121.º da CNUDM, não é serem efetivamente habitadas ou terem atividade económica em concreto, mas sim haver, em abstrato, a suscetibilidade de serem habitadas e de nelas se poder desenvolver uma atividade económica.

Importa referir que, nos termos previstos pela

CNUDM, Portugal apresentou à Comissão de Limites da Plataforma Continental nas Nações Unidas em maio de 2009 uma proposta de extensão da sua plataforma continental para além das 200 milhas marítimas em cerca de 2.100.000 km² que, a ser aprovada, alargará a área de jurisdição marítima portuguesa para cerca de 4.000.000 km², que corresponde a cerca de 40 vezes a área do território nacional. No entanto, a extensão da plataforma continental não se aplica às Ilhas Selvagens, atendendo a que a proposta de extensão nas regiões a sul e oeste da Ilha da Madeira não inclui qualquer prolongamento do território das Selvagens, devido à localização geográfica destas ilhas, e resulta apenas do prolongamento natural da própria Ilha da Madeira e do território continental.

A proposta portuguesa foi alvo de contestação por parte das autoridades espanholas, com o argumento de estas não reconhecerem as Selvagens como ilhas, ao que as autoridades portuguesas responderam com o esclarecimento baseado no argumento referido no parágrafo anterior, o que levou a que Espanha retirasse posteriormente essas objeções. Contudo, o conteúdo das comunicações formais entre os dois países e a opinião de uma boa parte das respetivas populações e comunidades académicas e científicas sobre esta questão ilustram de forma inequívoca a existência do diferendo quanto à classificação das Ilhas Selvagens: enquanto Portugal lhes atribui o estatuto de “ilhas” – o que lhes confere o direito a uma ZEE (até às 200 milhas náuticas) – Espanha recusa liminarmente tal estatuto, classificando-as como “rochedos” – como tal conferindo-lhes apenas o direito ao mar territorial (até às 12 milhas náuticas).

Considerando o que se releva neste artigo, e também de acordo com o que é defendido pelos diversos autores referidos, quer na perspetiva do direito do mar, quer na perspetiva geoes-

tratégica e geopolítica e do interesse nacional, parece-nos de grande importância que Portugal não abdique dos seus legítimos direitos de soberania e de classificação das Selvagens como ilhas, e conseqüentemente da delimitação da Zona Económica Exclusiva nacional naquela região com recurso à linha mediana entre as Ilhas Selvagens e as Ilhas Canárias.

No entanto, não se antecipa para breve uma resolução concertada deste problema entre os dois países, sendo de prever que a questão tenha de ser submetida à apreciação do Tribunal Internacional de Direito do Mar, do Tribunal Internacional de Justiça ou dos Tribunais arbitrais, nos termos do texto de ratificação por Portugal da CNUDM, o que poderá acontecer na sequência do parecer da Comissão de Limites da Plataforma Continental nas Nações Unidas sobre a proposta portuguesa, que se estima possa ocorrer entre 2016 e 2017.

Notas

¹ O autor desempenhou as funções de Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira entre 8 de janeiro de 2012 e 18 de agosto de 2014, período durante o qual teve por várias vezes oportunidade de fazer o acompanhamento de ações de atividade operacional relacionadas com a afirmação da soberania nacional na região das Ilhas Selvagens. Em 16 e 17 de março de 2014, deslocou-se às Ilhas Selvagens a bordo do N.R.P. Viana do Castelo, aquando de uma missão deste navio da Marinha Portuguesa a estas ilhas, em operações de manutenção do farol da Selvagem Grande, de rendição dos Vigilantes da Natureza naquelas ilhas, e de patrulhamento e fiscalização das águas sob jurisdição nacional naquela região.

² Diogo Gomes (de Sintra), navegador e explorador, foi um dos homens da casa do Infante D. Henrique, tendo por ele sido enviado em

expedições de descobrimento. Mais tarde, após o falecimento do Infante, foi cavaleiro da casa do Rei, tendo sido nomeado almoxarife de Sintra. É-lhe atribuído também o descobrimento do arquipélago de Cabo Verde, em conjunto com o italiano Antonio da Noli. Cf. Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira (1960: 191-192).

³Espécie de líquen tintorial *Roccella tinctoria*, comum nas rochas costeiras nas ilhas da Macaronésia. A urzela produz um corante de cor púrpura (ou azul violáceo), que antes da invenção das anilinas sintéticas tinha grande valor para tingir têxteis. Cf. Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira (1960: 191-192).

⁴De acordo com um manuscrito existente na Biblioteca Real de Munique e que foi traduzido para alemão em 1845 pelo Dr. Schmeller, e em 1899 vertido todo o código do latim, da autoria de Gabriel Pereira, da Sociedade de Geographia de Lisboa. Cf. Silva (2011). Madeira Gentes e Lugares: Ilhas Selvagens.

⁵Ou pardela-de-bico-amarelo, nome científico *Calonectris diomedea borealis*. Cf. Madeira (2009: 21).

⁶Informação recolhida pelo autor junto do Serviço do Parque Natural da Madeira e da Capitania do Porto da Madeira.

⁷Esta Comissão é uma estrutura nacional, atualmente na dependência direta do Chefe do Estado-Maior da Armada, que tem como missão estudar e emitir parecer sobre questões relativas ao Direito Marítimo Internacional, ao Direito do Mar e ao Direito Comercial Marítimo. Cf. Conselho de Ministros (2014), Art.º 39.º do Decreto-Lei n.º 185/2014.

⁸Até às 12 milhas náuticas a contar a partir das linhas de base da respetiva costa.

⁹A Convenção das Nações Unidas sobre o

Direito do Mar (CNUDM), também referida pelo respetivo acrónimo em inglês UNCLOS-United Nations Convention on the Law of the Sea, e conhecida também por Convenção de Montego Bay, é um tratado multilateral celebrado sob a égide da ONU em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, que codifica o Direito Internacional Marítimo, definindo conceitos

fundamentais tais como mar territorial, zona económica exclusiva (ZEE), plataforma continental e outros, e estabelece os princípios gerais da exploração dos recursos naturais do mar, vivos e não vivos (EMEPC, s.d.), da respetivas coluna de água, solo e subsolo. Em Portugal, esta Convenção foi aprovada, para ratificação, pela Assembleia da República (1997), Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 3 de abril, ratificada pela Presidência da República (1997), Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de outubro, tendo entrado em vigor em 3 de dezembro de 1997.

¹⁰Espanha, por seu turno, viria também a aprovar em 1978 a criação da sua ZEE, através da Lei n.º 15/1978. Cf. Graça (2014).

¹¹Invocando o Art.º 59.º da CNUDM. Base para a solução de conflitos relativos à atribuição de direitos e jurisdição na zona económica exclusiva.

¹²José Manuel Lacleta Muñoz foi Embaixador de Espanha, antigo membro da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas e membro das delegações espanholas nas I, II e III Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

¹³Tradução livre do autor, a partir do original em castelhano de um artigo de Muñoz (2004), publicado na revista do Real Instituto Elcano de Estudios Internacionales y Estratégicos. Texto original: "*Es deseable que en un futuro próximo, ya entrada en vigor la Convención*

de 1982 en la que ambos países son contratantes, pueda llegarse a una delimitación acordada de todas sus espacios marinos. Es a todas luces lamentable que tratándose de dos países vecinos, con intereses comunes y entre los que afortunadamente existen tan sólidas relaciones no sólo de vecindad, sino también de cooperación y amistad, no se haya resuelto hasta ahora esta cuestión".

¹⁴Os sobrevoos não autorizados em abril e outubro de 1996 foram efetuados por caças, cuja identificação não foi possível obter, embora tudo leve a crer tratar-se de aeronaves da Força Aérea espanhola baseadas nas Ilhas Canárias. O sobrevo de agosto foi efetuado por um helicóptero Puma AS-330 da Força Aérea espanhola. Cf. Graça (2014: 262-264).

¹⁵Esta aeronave tem como missão principal o apoio às missões de busca e salvamento do Maritime Rescue Sub-Center do Funchal (MRSC Funchal), que funciona nas instalações do Comando da Zona Marítima da Madeira.

¹⁶Estas operações foram acompanhadas em detalhe pelo autor, no âmbito do desempenho das suas funções de Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira.

¹⁷Cf. n.º 1 do Art.º 76.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM).

¹⁸Cf. n.º 4 do Art.º 77.º da CNUDM.

¹⁹Cf. Nota Verbal n.º ONU/2013/153, da Missão Permanente de Portugal Junto das Nações Unidas, enviada ao Secretariado da ONU em 6 de setembro de 2013.

²⁰Cf. Nota Verbal n.º 186/FP/ot, da Missão Permanente de Espanha Junto das Nações Unidas, enviada ao Secretariado da ONU em 5 de julho de 2013.

²¹Cf. Nota Verbal n.º 064 MPbcm, da Missão Permanente de Espanha Junto das Nações Unidas, enviada ao Secretariado da ONU em 7 de abril de 2015.

Referências Bibliográficas

Assembleia da República (1997). Aprova, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção. *Diário da República* n.º 238, 1.º Suplemento, Série I-A, 14 de outubro de 1997. Resolução da Assembleia da República N.º 60-B/97 de 3 de abril. Disponível em <https://dre.pt/application/file/152861>. Acedido em 26 de abril de 2015.

Conselho de Ministros (2014). Lei Orgânica da Marinha. *Diário da República*, I Série, N.º 250, 29 de dezembro de 2014. Decreto-Lei n.º 185/2014, Conselho de Ministros. Disponível em <https://dre.pt/application/file/65985943>. Acedido em 26 de abril de 2015.

DGPM (2013). *Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020*. Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território. Direção-Geral de Política do Mar, pp. 112. [online] Disponível em <http://www.dgpm.mam.gov.pt/Documents/ENM.pdf>. Acedido em 26 de abril de 2015.

Diário de Notícias (2013). "Presidente da República antecipa visita às ilhas Selvagens". *Diário de Notícias* [online], 15 de julho, 19:18. Disponível em http://www.dn.pt/politica/interior.aspx?content_id=3324391. Acedido em 26 de abril de 2015.

EMEPC (2015). "Projeto de Extensão da Plataforma Continental – PEPC". EMEPC [online]. Disponível em <http://www.emepc.pt/a-submissao-portuguesa>. Acedido em 26 de abril de 2015.

EMEPC (s.d.). "O que são recursos vivos e não

vivos e onde se encontram no fundo marinho de Portugal". EMEPC [online], Kit do Mar. Disponível em http://www.emepc.pt/images/kit_do_mar/outros_mares/recursos_vivos_e_no_vivos_do_mar.pdf.

Ferrão, Marisa Caetano (2009). *A Delimitação da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

Ferreira, Teresa (2011). "Farol da Selvagem Grande/Farolim da Selvagem Grande". *Sistema de Informação para o Património Arquitetónico* [online], Direção-Geral do Património Cultural. Disponível em http://www.monumentos.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=32129. Acedido em 26 de abril de 2015.

Governo Regional da Madeira (2009). *Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens. Sítio de Importância Comunitária - PTSEL0001*. Rede Natura 2000. Funchal: Governo Regional da Madeira, Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, Serviço do Parque Natural da Madeira, p. 7. [online] Disponível em http://issuu.com/parquenaturalmadeira/docs/pogis_completo. Acedido em 18 de abril de 2015.

Governo Regional da Madeira (2004). *As Ilhas Selvagens*. Funchal: Governo Regional da Madeira, Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, Serviço do Parque Natural da Madeira, pp. 22-29. Disponível em http://issuu.com/parquenaturalmadeira/docs/ilhas_selvagens. Acedido em 18 de abril de 2015.

Graça, Pedro Quartin (2010). *Reafirmação da Soberania Portuguesa. Visita às Ilhas Selvagens do Ministro da Defesa*. Sexta-Feira, 09.07.10, às 12: 11. [online] Disponível em <http://ilhasselvagens.blogs.sapo.pt/tag/%20soberania>. Acedido em 26 de abril de 2015.

Graça, Pedro Quartin (2014). *A Importância das Ilhas no Quadro das Políticas e do Direito do Mar: O Caso das Selvagens*. Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico.

Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira (1960). *Selvagens*. Volume XXVIII. Lisboa, Rio de Janeiro: Editorial Enciclopédia.

Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira (1987). *Selvagens (Reserva Natural das Ilhas)*. Volume X, Atualização. Lisboa, Rio de Janeiro: Editorial Enciclopédia.

Macaronesian (2015). "Historia Natural de la Macaronesia". *Macaronesian.org* [online]. Disponível em <http://www.macaronesian.org/pt/show/la-macaronesia>. Acedido em 18 de abril de 2015.

MAOTDR (2007). Lista dos sítios de importância comunitária (SIC) situados em território nacional. *Diário da República*, I Série, n.º 147, 1 de agosto de 2007. Portaria n.º 829/2007, Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional. Disponível em <https://dre.pt/application/file/636300>. Acedido em 19 de abril de 2015.

Ministério da Marinha e da Economia (1971). Constituição das Ilhas Selvagens como Reserva Natural. *Diário da República*, I Série, n.º 255, de 29 de outubro de 1971. Decreto-lei n.º 458/71, Ministério da Marinha e da Economia. Disponível em <https://dre.pt/application/file/633658>. Acedido em 19 de abril de 2015.

Missão Permanente de Espanha Junto das Nações Unidas (2015). "Nota Verbal Núm. 064 MPbcm, enviada ao Secretariado da ONU em 7 de abril de 2015". ONU [online], Nueva York, 7 de abril de 2015. Disponível em http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/esp77_14/prt_esp77_spa.pdf. Acedido em 26 de abril de 2015.

Missão Permanente de Espanha Junto das Nações Unidas, (2013). "Nota Verbal n.º 186/FP/ot, enviada ao Secretariado da ONU em 5 de julho de 2013". *ONU* [online], New York, 5 July. Disponível em http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/prt44_09/prt_re_esp_2013_09_06_13_14_21_886.pdf. Acedido em 26 de abril de 2015.

Missão Permanente de Portugal Junto das Nações Unidas (2013). "Nota Verbal n.º 153, enviada ao Secretariado da ONU em 6 de setembro de 2013". *ONU* [online], New York, 6 September. Disponível em http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/prt44_09/prt_re_esp_2013_09_06_13_14_21_886.pdf. Acedido em 26 de abril de 2015.

MNE (1998). *Diário da República*, Série I-A, n.º 93, 21 de abril de 1998. Aviso n.º 81/98, Ministério dos Negócios Estrangeiros. Disponível em <https://dre.pt/application/file/175646>.

Muñoz, José Manuel Lacleta (2004). "Las Fronteras de España en el Mar". DT N.º 34/2004. Real Instituto Elcano de Estudios Internacionales e Estratégicos. [online] Disponível em <http://www.realinstitutoelcano.org/documentos/121/121.pdf>.

PCM (2005). Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2005, de 16 de novembro de 2004. *Diário da República*, Série I-B, n.º 11, de 17 de janeiro de 2005, Presidência do Conselho de Ministros. Disponível em <https://dre.pt/application/file/626140>.

Presidência da República (2013a). "Presidente da República visita Ilhas Selvagens para sublinhar importância científica, ambiental e estratégica do sub-arquipélago". *Presidência da República* [online]. Disponível em <http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=75545>. Acedido em 26 de abril de 2015.

Presidência da República (2013b). "Presidente Cavaco Silva pernoitou na Ilha Selvagem Grande". *Presidência da República* [online]. Disponível em <http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=75648>. Acedido em 26 de abril de 2015.

Presidência da República (1997). Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97. *Diário da República*, 1.º Suplemento, Série I-A, n.º 238, 14 de outubro de 1997. Disponível em <https://dre.pt/application/file/152860>. Acedido em 26 de abril de 2015.

Quadros, Fausto de, Paulo Otero e Jorge Bacelar Gouveia (2004). *Portugal e o Direito do Mar*. Lisboa: Instituto Diplomático, Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Repsol (2015). "Encontradas trazas de gas insuficientes para una posible extracción. Repsol finaliza el sondeo exploratório en Canarias". *Repsol* [online], Dirección General de Comunicación, Comunicado de Prensa, Madrid, 16 de enero de 2015. Disponível em http://www.repsol.com/imagenes/es_es/sondeo_sandia_16012015_tcm7-700694.pdf.

Silva, J. L. (2011). *Madeira Gentes e Lugares. Salvages, Ilhas Selvagens*. [online]. Disponível em <http://madeira-gentes-lugares.blogspot.pt/2007/09/ilhas-selvagens.html>. Acedido em 19 de abril de 2015.

Silva, Jaime Carlos do Vale Ferreira da (2012). "A Plataforma Continental Portuguesa - Análise do Processo de Transformação do Potencial Estratégico em Poder Nacional". *Cadernos Navais* n.º 43. Lisboa: Edições Culturais da Marinha.

SPNM (2016). "Reserva Natural das Ilhas Selvagens". *Serviço do Parque Natural da Madeira (SPNM)* [online], 19 Janeiro. Disponível em http://www.pnm.pt/index.php?option=com_co

ntent&view=article&id=4&Itemid=198&lang=pt. Acedido em 21 de janeiro de 2015.

Vieira, Alberto e Albuquerque, Luís de (1987). *O Arquipélago da Madeira no Século XV*. Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico, Biblioteca Digital.